



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/85

TRABALHO SUPLEMENTAR

O Decreto-Lei nº 421/83, de 2 de Dezembro, estabelece, no seu artigo 13º, que Decreto Legislativo Regional aprovará as normas necessárias para que, na aplicação daquele diploma, sejam salvaguardadas as especificidades das Regiões Autónomas.

Em execução deste preceito há que introduzir modificações em alguns artigos do diploma.

A realidade regional a atender para estas modificações é a político-administrativa - com estruturas de Governo próprio, exercendo competências privativas - a geográfica - com a dispersão territorial por nove ilhas - e a sócio-económica - com índices de desemprego consideravelmente mais baixos que os do resto do País, e uma impressionante percentagem (88,7%) de empresas com menos de dez trabalhadores.

Assim, a alteração do artigo 4º radica na necessidade de obviar aos riscos para essas pequenas empresas, nascidas de perturbações por falta ocasional de mão-de-obra.

As alterações nos artigos 5º e 6º decorrem da transferência de competências para a Administração regional. Além disso, neste



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

último artigo, desaparece a obrigação do seu nº 3, por força da dispersão territorial que impõe a simplificação burocrática, sendo que a estrutura regional da Inspecção de Trabalho não perde, por isso, o controlo das medidas tomadas.

A alteração do artigo 8º, baseia-se em o problema do desemprego nos Açores ser menos acentuado, o que jústifica medidas penalizadoras do trabalho extraordinário menos radicais, assim se reduzindo o agravamento das remunerações dos trabalhadores, e das empresas. Além disso, elimina-se o nº 2, por razões de desburocratização compatível com a actual estrutura regional do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

A alteração do artigo 9º, alarga a todos os trabalhadores a regalia do descanso compensatório, para evitar que o diploma fique, neste campo, praticamente sem aplicação, visto a pequena dimensão de quase todas as empresas regionais.

A Alteração do artigo 15º, decorre, logicamente, da data deste diploma de adaptação.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, alínea a), da Constituição, o seguinte:



ARTIGO 4º

(Limites)

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 421/83 tem na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

1. O trabalho suplementar previsto no nº 2 do artigo 3º fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) 160 horas de trabalho por ano;
- b) 2 horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.

2. O trabalho suplementar previsto no nº2 do artigo 3º não fica sujeito a quaisquer limites.

3. Caso a Inspeção Regional do Trabalho, não reconheça em despacho fundamentado a existência das condições constantes do nº 2 do artigo 3º, o trabalho suplementar prestado fica sujeito ao regime do nº 1 do mesmo artigo, o que será comunicado à entidade empregadora.

ARTIGO 5º

(Formalidades)

O artigo 6º do Decreto-Lei nº 421/83 tem na Região Autónoma dos Açores, a seguinte redacção:

1. A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

2. A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso



obrigatório ou complementar, em dia feriado e nos casos previstos no nº 2 do artigo 3º, deverá ser comunicado à **Inspecção Regional do Trabalho** no prazo de 48 horas, acompanhada de demonstração da existência das condições que justificam o recurso ao trabalho suplementar, bem como do parecer da Comissão de Trabalhadores ou na sua falta, dos delegados sindicais.

ARTIGO 6º

(Contribuição para o Fundo de Desemprego)

O artigo 8º do Decreto-Lei nº 421/83, tem na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

1. A entidade empregadora e o trabalhador ficam obrigados a contribuir para o **Fundo de Desemprego**, com 8% e 5% respectivamente dos acréscimos das remunerações resultantes da prestação de trabalho suplementar.

2. A contribuição referente ao número anterior será liquidada através da guia utilizada para pagamento das quotizações para o **Fundo de Desemprego** em que se anotar a referência **Trabalho Suplementar**.

ARTIGO 7º

(Descanso compensatório)

O artigo 9º do Decreto-Lei nº 421/83, tem na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

1. A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.



2. O descanso compensatório vence-se quando prefizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos trinta dias seguintes salvo acordo expresso em contrário.

3. Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

4. Na falta de acordo, o descanso compensatório será gozado em dia fixado pela entidade empregadora.

ARTIGO 8º

(Registo)

O artigo 10º do Decreto-Lei nº 421/83 tem na Região Autónoma dos Açores, a seguinte redacção:

1. As entidades empregadoras devem possuir um livro, onde com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar no início e no termo da sua prestação.

2. Do registo previsto no número anterior constará sempre indicação expressa do fundamento da prestação do trabalho suplementar, além de outros elementos fixados em Portaria do Secretário Regional do Trabalho.

3. No mesmo registo deverão ser anotados os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.

ARTIGO 9º

(Entrada em vigor)

O artigo 13º do Decreto-Lei nº 421/83, tem na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-7-

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Outubro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite